



CDC. 032/2007
São Paulo, 05 de abril de 2007

Ao
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua Rosa e Silva, 60 - 2º. Andar - Prédio Anexo
São Paulo - SP.

At.: **Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Ref.: - **TOMADA DE PREÇOS No. 01/2007**
Aquisição e instalação, conforme projeto Executivo, de
equipamentos e acessórios do sistema de ar condicionado para
o Edifício Sede do CRC-SP.

ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E
CONTROLE DO AR LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, com o julgamento da Comissão de Licitação divulgado no **Diário Oficial da União**, no dia 03 de abril de 2007, Seção 3, página 112, que inabilitou sua proposta, vem tempestivamente, nos termos do item 6.6 do Edital e do artigo 109 da Lei Federal no. 8.666/93, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor,

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007/020848

10/04/2007 10:49:01

Chave ENTHAL

WEB-SCP

Origem: DAT

Destino: CLS

PROTOCOLO

WEB-SCP



CDC. 032/2007

São Paulo, 05 de abril de 2007

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra aquele julgamento publicado no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, em 03 de abril de 2007, Seção 3, página 112, com base no item 6.6 do Edital e ao amparo do § 2º e § 3º., alínea IV do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

O julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação conforme publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, dia 03 de abril de 2007, Seção 3, página 112, **"O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Presidente Contador Luiz Antonio Balamint e na pessoa do Presidente da Comissão Permanente de Compras e Licitações Sr. Santino Andrade de Oliveira Filho, faz saber que após análise da documentação apresentada, decide por declarar inabilitadas as empresas... Enthall Engenharia de Tratamento e Controle do Ar Ltda."** e comunicado do RESULTADO DE HABILITAÇÃO no site do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo **"Enthall Engenharia de Tratamento e Controle do Ar Ltda. não apresentou os atestados que referenciam serviços de mesma natureza do Edital, não atendendo o item 7.3 do Edital quanto a Regularidade Técnica"**.

Equivocado foi o julgamento proferido pela Comissão Julgadora, quanto à interpretação do contido no item 7.3 do Edital e os § 2º e § 3º., alínea IV do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme adiante explanado:

"7.3 REGULARIDADE TÉCNICA

a) Atestados, de no mínimo, 03 (três) empresas privadas ou Órgãos Públicos para quem a proponente preste, ou tenha prestado serviços da mesma natureza do objeto, juntamente com cópia dos ART's correspondentes, certificando não ter nada que a desabone"

2



CDC. 032/2007
São Paulo, 05 de abril de 2007

Lei 8.666/93

“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Claro está na proposta apresentada pela ENTHAL, CP. 026/2007, através das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT Nº SZO-71057, CAT No. FL-29329 e CAT No. FL-56674, uma vez que os referidos atestados comprovam a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao requerido.

Com efeito, o objeto convocatório não especifica características dos “equipamentos e acessórios do sistema de ar condicionado do Edifício Sede do CRC...”, sendo certo que a Enthal Engenharia apresentou em suas 03 (três) Certidões de Acervo Técnico equipamentos do tipo fan coil, ventiladores, quadros elétricos, redes hidráulica, elétrica e dutos, que se configuram os itens de maior relevância, sendo os equipamentos do tipo split de irrelevante valor quanto aos equipamentos descritos nos atestados supra mencionados

No item 7.3 do edital, não especifica que a Licitante deverá atender em um único atestado sua Regularidade Técnica.



CDC. 032/2007
São Paulo, 05 de abril de 2007

Nesse sentido, insistimos que o item 7.3 tem como objetivo exigir 02 (duas) condições primordiais para Regularidade Técnica:

- 1) Prestação de serviço da mesma natureza, o que de fato os atestados comprovam, até porque, mais uma vez afirmamos que o instrumento convocatório não particulariza os equipamentos e acessórios do sistema de ar condicionado.
Mesmo que ainda os equipamentos houvessem sido particularizados, o edital não contempla a exigência de conter nos 03 atestados os mesmos equipamentos e acessórios.
- 2) A segunda condição é de que os certificados atestem não ter a licitante nada que a desabone, o que também está devidamente comprovado nas certidões em questão

Com isso, assiste direito a licitante a sua plena habilitação à presente Licitação.

Ao INABILITAR desse modo a ENTHAL a Comissão feriu princípio basilar da lei de licitações, descumprindo o estabelecido na lei nº 8.666/93.

Cuida-se, no caso, de flagrante ofensa ao princípio da legalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, além de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, acreditando que o **"CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO"** solucionará a questão sem a interferência do Poder Judiciário, roga-se o restabelecimento da legalidade no certame.

Requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame do julgamento da licitação, **reconsiderando sua decisão anteriormente proferida**, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, **HABILITANDO ESTA RECORRENTE**, cuja proposta atende integralmente ao Edital, no prazo de cinco dias úteis ou, fazê-lo subir, devidamente informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.



ARQTº. CLAUDIO MAIA DI CELIO
Diretor Presidente

CRCSP

PROTOCOLADO EM

09 / 04 / 2007


FUNÇÃOÁRIO

Marcelo Zambrano da Souza
Auxiliar Administrativo